

PROCESSO - A.I. Nº 110427.0028/01-8
RECORRENTE - GRÁFICA SUL DA BAHIA LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA- Acórdão 1ª CJF nº 2141-11/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 20.03.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0010-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista impetrado pelo autuado contra a decisão da 1ª CJF nº 2141-11/01, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo autuado.

O recorrente teve contra si um lançamento de ofício onde lhe era imputado o cometimento da seguinte infração: omissão de entrega da DMA referente ao mês de fevereiro de 2001.

Em seu voto, a Sra. Julgadora da 1ª CJF expôs que o autuado tentou justificar a falta de entrega do documento, alegando falta de tempo, argumento que não é suficiente para afastar a irregularidade cometida, que inclusive em momento algum foi negada.

No ora examinado Recurso de Revista, o autuado não trouxe nenhuma Decisão Paradigma, tendo inclusive confessado o fato de não ter cumprido com sua obrigação acessória. Entretanto, afirma que a empresa não usou de má-fé ou coisa parecida para faltar com tal obrigação, conforme está escrito no art. 915, § 6º, do RICMS/BA, pedindo, por tal razão, o cancelamento da multa.

A PROFAZ emite parecer, onde afirma que em relação ao requisito de admissibilidade, o autuado sequer citou qualquer decisão divergente emanada do CONSEF, pelo que opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, nos termos do art. 169 do RPAF.

VOTO

Ao analisarmos o presente Recurso, observamos como fez a Sra. Procuradora, que não existe sequer uma decisão para que a consideremos como paradigma.

Somos portanto, concordando com o Parecer da Douta PROFAZ, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0028/01-8, lavrado contra **GRÁFICA SUL DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, conforme redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITA - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ